



Informação n.º 128/2016

1. Trata-se de recurso administrativo interposto em face de decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório objetivando a locação de 400 (quatrocentos) equipamentos multifuncionais, incluída a instalação, o fornecimento de suprimentos, peças e serviços de manutenção, pelo período de 48 meses, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos.

Após a disputa de lances, inabilitação da primeira colocada, a empresa MICROSENS S/A, segunda melhor classificada, foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação. No que tange à comprovação de qualificação técnica, os documentos foram remetidos à área técnica solicitante, que, por sua vez, manifestou-se pelo atendimento ao edital.

Aberto o prazo de manifestação de intenção de recurso, houve quatro manifestações, nos seguintes termos:

24/08/2016 15:17:38 For¹ Int. Recurso: Manifestamos intenção de recurso contra a decisão desta digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente pelo calculo segundo formulário análise contábil da capacitação financeira da licitante, conforme o embasamento do TCU a exigência de aposição de declaração de habilitação profissional dos documentos contábeis da licitante é indevida; citamos ainda que os atestados da declarada vencedora estão com datas vencidas.

24/08/2016 15:22:11 For² Int. Recurso: Intenção de recurso :Manifestamos intenção de recurso contra a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa Microsens, pois a empresa deixou de enviar e comprovar alguns documentos solicitados no edital, portanto não atendeu o ítem 9.2.4.2.1. A empresa apenas enviou o o Certificado de Fornecedor do Estado, e NÃO Comprovou registro(s) na(s) família(s) 002, 034, 035, 062, cfe determina a letra a) do ítem 9.1. TAMBÉM NÃO ATENDEU O ítem 9.2.3. em seu atestado NÃO COMPROVOU que a soma dos tempos de atendimento e solução não maior do que 30 horas úteis, conforme preconiza o edital. Não atendeu a solicito no edital, deve ser desclassificada.

24/08/2016 15:32:03 For³ Int. Recurso: Manifestamos intenção de recurso contra a decisão da comissão de licitação que ha-

¹ CSA Com. Sup. Ass. Téc. Máq.Cop.Ltda.

² Rosemeri Wendt

³ Disktoner Copiadoras e Impressoras EIRELI

bilidou a empresa Microsens, pois a mesma descumpriu o item 9.2.3 referente a qualificação técnica.

24/08/2016 15:34:03 For2⁴ Int. Recurso: ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO ESTÃO DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL. NOSSO EMPRESA CONSULTOU O MP E FOI INFORMADA DA EXIGÊNCIA QUE CONSTASSE O PRAZO PARA OS ATENDIMENTOS NOS ATESTADOS. ESTRANHO NÃO TER SIDO CUMPRIDO AO ANALISAR OS ATESTADOS DA MICROSENS. DEVE SER DESCLASSIFICADA.

Foi aberto o prazo de oferecimento de razões recursais e contrarrazões, quando apenas dois recorrentes protocolaram suas súplicas, desenvolvendo o que manifestaram em suas intenções. Contrarrazoou duas vezes a recorrida.

Vieram os autos.

Breve relato.

2. A maioria dos recursos merece conhecimento, pois, foram satisfeitos os pressupostos de estilo.

No mérito, deve ser feita uma análise estreita, pois há razões que devem ser consideradas.

2.1. A empresa CSA teve a intenção de recorrer de sua desclassificação e, ao mesmo tempo, da habilitação da segunda colocada. Porém, sua motivação foi ininteligível quanto à sua desclassificação, ao passo que, não havendo razões para explicar seus motivos, torna-se inviável a revisão. Já contra a habilitação da segunda colocada, a motivação não existe, já que não se pede atestados de qualificação técnica com data de validade. Diante disso, não se conhece do recurso.

2.2. A empresa LFN teve a intenção de recorrer da habilitação da segunda colocada e motivou apropriadamente seu desiderato, apontando o descumprimento do edital, delimitando a questão nos atestados de capacidade técnica e a necessária presença dos prazos de atendimento e solução no corpo do documento. Mesmo não havendo razões, a revisão teria sido bem provocada. Conhece-se do recurso.

Por ter havido recursos com maior desenvolvimento de argumentos, o tema, quanto ao que alegou este recorrente, será aprofundado adiante.

⁴ LFN Com. E Servs. Ltda.

2.3. A empresa ROSEMERI WENDT teve a intenção de recorrer da habilitação da segunda colocada, apresentando motivação e razões baseadas em três aspectos: (a) não entregou os documentos do subitem 9.2.4.2.1; (b) não comprovou registro nas famílias indicadas no subitem 9.1.a; (c) não atendeu ao subitem 9.2.3, por não constar o prazo de atendimento e solução no corpo dos atestados juntados.

Quanto ao subitem 9.2.4.2.1, não subsiste a ofensa ao ato convocatório. A recorrida apresentou o certificado mencionado no subitem 9.2.4.2, o que dispensa os documentos do citado 9.2.4.2.1.

Quanto ao 9.1.a, também não subsiste a ofensa. A recorrida não se apresentou como fornecedora cadastrada na CELIC/RS, não precisando demonstrar registro em família específica. Aliás, em relação às famílias, não só as empresas registradas naquelas em destaque, mas também as registradas em famílias pertinentes ao objeto podem participar do certame.

A recorrida apresentou-se como empresa não cadastrada, devendo apresentar o rol de documentos do subitem 9.2 em diante. Apresentou todos os documentos, os quais, em sua maioria, atendem ao edital.

Quanto ao subitem 9.2.3, existe uma questão que deverá ser abordada adiante.

2.4. A empresa DISKTONER atacou diretamente o descumprimento do edital, no que se refere ao seu subitem 9.2.3, dizendo que os atestados apresentados não contêm informação exigida pelo dispositivo citado – os tempos de atendimento e solução de problemas –, desrespeitando ditames legais e princípios relativos à matéria licitatória. Ao final, requereu a desclassificação da empresa (na verdade, sua inabilitação, pois a fase já era a de habilitação).

2.5. A recorrida MICROSENS defendeu-se, afirmando que os atestados não são tão detalhados como exige o edital, tanto que houve contato com o pregoeiro por e-mail para sanar o “vício”. Além disso, acrescentou que o edital (subitem 13.2) prevê a possibilidade de saneamento de erros puramente formais, na esteira das novas interpretações dadas pela jurisprudência e doutrina atuais. Ressalta, ao fim e ao cabo, que o formalismo exacerbado não obscureça a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, já que a proposta da recorrente é muito mais cara para o interesse público.

2.6. A situação recursal ora posta possui uma singularidade nunca antes retratada aqui nos procedimentos realizados na história recente deste órgão.

Há uma série de argumentos corretos de parte a parte, que fizeram com que este pregoeiro demorasse a se decidir por qual caminho seguir.

Antes da ponderação final (sim, impossível resolver a situação sem apelar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), cabem algumas referências.

2.6.1. Primeiramente, foi alegado pela recorrida que houve contato por e-mail com o Pregoeiro para saneamento de vícios. Trata-se de uma alegação não verídica, pois não houve contato algum com a empresa fora do chat de mensagem do portal Bannisul. Aliás, o Pregoeiro não teve participação no exame feito pela área técnica solicitante nos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela recorrida. Apesar de ser responsabilidade integral do Pregoeiro a decisão de habilitar as empresas, há uma segregação de funções, principalmente quando se trata de questões técnicas, pois, afinal, o Pregoeiro não detém todo o conhecimento suficiente em relação a um objeto tão específico quanto o ora licitado.

A área técnica manifestou-se para a equipe de apoio, informando que os atestados atendiam o edital, razão suficiente para que o Pregoeiro não duvidasse da informação e decidisse pela habilitação da recorrida.

Após as manifestações de intenção de recurso e das razões recursais, ficou conhecida a discussão sobre os atestados. Ao buscar informações da área técnica, foi apurado o contato desta com a recorrida, buscando elementos relativos aos atestados de capacidade técnico-operacional, constatando-se que, em **verdade**, tais contratos que deram origem aos atestados possuíam prazos de atendimento e solução de problemas que preenchiam os requisitos exigidos no instrumento convocatório. Diga-se, de passagem, que os requisitos desses contratos possuem as mesmas características do objeto da presente contratação, sobejando em relação à questão da quantidade.

Não era de se estranhar mesmo que a área técnica entendesse pelo atendimento do edital. Pelo **princípio da verdade real**, a recorrida poderia prestar esse serviço tranquilamente.

Contudo, repete-se: não houve contato do Pregoeiro com a recorrida, que se equivocou por completo em sua defesa. Até por-

que, qualquer contato deveria ser retratado no chat de mensagens do portal Banrisul. Mais: em se tratando de saneamento, para que o mesmo tivesse validade, é obrigatório o seu registro na sala de disputa, a fim de que seja inscrito em Ata de sessão, como reza o subitem 6.22 do ato convocatório:

6.22. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

2.6.2. Em segundo lugar, impende desenvolver a questão do saneamento e do repúdio ao formalismo excessivo.

Toda a argumentação da recorrida baseada em doutrina e jurisprudência atuais⁵ que criticam o formalismo excessivo está em consonância com o que pensa este Pregoeiro, que, inclusive, já decidiu vários casos envolvendo o procedimento formal que, em licitação, se faz necessário, até para objetivar os critérios e as decisões, concedendo adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, **respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.**

⁵ A tese que tem prevalecido tanto nos tribunais, quanto na doutrina, é do formalismo moderado.

A doutrina moderna tem este pensamento (MELLO, Manuela Martins de. O pregão e o saneamento das planilhas de formação de custo. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 249, p. 1078-1083, nov. 2014.):

Em proporções cada vez maiores, tem-se determinado que as contratações públicas visem ao atendimento dos interesses públicos sem a imposição de condições meramente formais. Trata-se do fortalecimento do princípio do formalismo moderado, por força do qual se pretende afastar decisões pautadas com rigor formal, que prejudiquem injustificadamente a obtenção das propostas efetivamente mais vantajosas para a Administração.

Com isso, privilegia-se a finalidade do procedimento de contratação e a aferição da verdade material em detrimento da forma.

A jurisprudência, tanto dos Tribunais Superiores (Por exemplo: STJ, Mandado de Segurança nº 23.714-1/DF), quanto das Cortes de Contas, tem reforçado esse entendimento. Nesse compasso, é oportuno mencionar o Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 11.12.2009):

Aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Grifamos.).

Todavia, todos os casos decididos pelo Pregoeiro até hoje disseram respeito a questões formais que não desnaturavam a substância das propostas e dos documentos de habilitação. Eram erros ou falhas periféricas que não interferiam no aproveitamento dos documentos ou da proposta.

O presente caso é bem diferente.

Estamos discutindo acerca de uma informação que deveria constar de um documento de habilitação exigido por um dispositivo do edital, cuja redação é explícita e sobre a qual houve esclarecimento e aditamento.

Resumindo: se a informação deveria constar, está-se diante da própria substância do documento.

Se falta, ao documento, a sua própria substância, tal vício é insanável.

A lei de licitações é clara ao afirmar que, se uma informação deveria constar do documento ou proposta, ela não pode ser inserida posteriormente, exceto se o próprio edital permita essa inserção ou admita que se realize a complementação por diligência.

Por esse viés, a falta de informação necessária desatende ao instrumento convocatório. Além disso, a falta de permissão editalícia para que se complemente tal informação por diligência e, ainda assim, se realize a diligência, também desatende ao edital. Manter a licitante que não cumpriu o edital seria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes – este último, princípio de hierarquia constitucional.

Há uma violação de uma formalidade essencial à garantia dos direitos dos administrados.

Ainda quanto ao princípio da isonomia, necessária uma consideração importante: ao ser publicado o edital (principalmente com o aditamento no dispositivo dos atestados), muitos interessados foram desestimulados quanto à participação em razão de não possuir atestados com a referência expressa à parcela de maior relevância (tempo de atendimento e solução de problemas). Deve ser considerada a possibilidade de algumas empresas não terem ocorrido ao certame por não deter atestado específico.

Por isso, aceitar atestados que não contenham informação de que deveria constar seria uma afronta aos princípios mais coezinhos de direito licitatórios, entre eles o da competitividade.

2.6.3. Portanto, a solução passa pela ponderação de princípios.

De um lado, o princípio da verdade real e o constitucional da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

De outro, os princípios da vinculação ao edital, legalidade e o constitucional da isonomia entre participantes.

A equação que resolve o problema leva em consideração que o princípio constitucional da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração pode ainda juntar-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do constitucional da isonomia entre participantes nesta licitação.

Para que isto ocorra, deve haver a inabilitação da recorrida, com a consequente convocação da próxima empresa remanescente da classificação (uma das recorrentes) para que negocie sua proposta de forma a deixá-la mais ou igualmente vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, decido dar provimento aos recursos, tão-somente no que tange ao subitem 9.2.3 do edital, para inabilitar a licitante Microsens Ltda., por ter apresentado atestados de capacidade técnico-operacional sem mencionar a parcela de maior relevância, qual seja o tempo de atendimento e solução de problemas menor ou igual a 30 horas, devendo-se convocar a próxima classificada para negociação em relação da sua proposta.

3. Diante do exposto, este pregoeiro:

(a) conhece dos recursos das empresas LFN COM. E SERVS. LTDA., ROSEMERI WENDT e DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI e **não conhece** do de CSA COM. SUP. ASS. TÉC. MÁQ.COP.LTDA.;

(b) em juízo de retratação, dá provimento total aos recursos de LFN COM. E SERVS. LTDA. e DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI e **parcial** ao de ROSEMERI WENDT, para reformar sua decisão de classificar, habilitar e declarar vencedora a empre-

sa primeira colocada, **inabilitando MICROSENS LTDA.**, por desatender o subitem 9.2.3 do instrumento convocatório do presente certame, por ter apresentado atestados de capacidade técnico-operacional **sem mencionar a parcela de maior relevância**, qual seja o tempo de atendimento e solução de problemas menor ou igual a 30 horas;

(c) convoca a próxima classificada DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI para o prosseguimento do certame, com a realização das fases de negociação, aceite de valor e de proposta, habilitação e demais atos procedimentais;

(d) agenda o prosseguimento da sessão no portal eletrônico para a data de **19/09/2016, às 11 horas**;

(e) determina a cientificação dos participantes da licitação pelo e-mail registrado nos autos do processo.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.